

âmbito da EUROPOL, pode ser solicitada a Portugal a comunicação de dados pessoais com vista à prevenção e investigação criminal.

2 — Os dados pessoais objecto de comunicação são os constantes do SAPIC relativamente aos processos de droga.

#### Artigo 14.º

##### Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1 — O director-geral da Polícia Judiciária é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos do artigo 3.º, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cabe ao director-geral da Polícia Judiciária assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação.

#### Artigo 15.º

##### Direito à informação, acesso e correcção

1 — Por solicitação escrita de qualquer pessoa, devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo dos seus dados pessoais, nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — De igual modo, qualquer pessoa devidamente identificada tem o direito de exigir a rectificação, o apagamento ou o bloqueio de informações inexactas e o complemento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das que tenham sido obtidas por meios ilícitos ou enganosos ou cujo registo ou conservação não sejam permitidos.

#### Artigo 16.º

##### Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados registados nas bases de dados fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

#### Artigo 17.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 27/95, de 31 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 353/99

de 3 de Setembro

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro, o Governo aprovou um plano integrado de medidas estruturantes para o desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da saúde que, no domínio da enfermagem, abrange um conjunto de objectivos donde se destacam:

a) No que se refere à rede de escolas públicas:

A transição das escolas para a tutela do Ministério da Educação;

A reorganização da rede, com integração das escolas em unidades mais amplas (institutos politécnicos, institutos politécnicos de saúde ou universidades);

A criação da figura de escola superior de saúde;

A criação de duas novas escolas superiores de saúde em Aveiro e Setúbal;

b) No que se refere à formação, a reorganização do modelo de formação de enfermeiros no sentido de:

Realizar a formação geral através de cursos de licenciatura;

Realizar a formação especializada através de cursos de especialização de pós-licenciatura não conferentes de grau;

c) No que se refere à selecção dos candidatos aos cursos, a criação, dentro do quadro jurídico fixado pela Lei de Bases do Sistema Educativo, de condições apropriadas à adopção pelas instituições, na sua esfera de competência, de modelos que promovam a escolha de estudantes com o mais adequado perfil de formação e vocacional.

O presente diploma aprova as regras gerais a que fica subordinado o ensino da Enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico, dando assim concretização às medidas previstas neste domínio na Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98.

A formação na área da Enfermagem ao nível do mestrado e do doutoramento será naturalmente desenvolvida pelas instituições de ensino universitário no quadro do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro).

São também aprovadas pelo presente diploma duas medidas de transição de especial importância.

A primeira diz respeito à possibilidade de os estudantes que se encontram actualmente a frequentar o curso de bacharelato poderem, caso o pretendam, alcançar de imediato o grau de licenciado, através de um ano de formação complementar, a que terão acesso, sem limitações quantitativas, no ano lectivo imediatamente subsequente ao da conclusão do bacharelato.

A segunda refere-se à criação de cursos de complemento de formação destinados a facultar aos bacharéis em Enfermagem o acesso, em determinadas condições, ao grau de licenciado.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas e a Ordem dos Enfermeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma fixa as regras gerais a que está subordinado o ensino da Enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico.

#### Artigo 2.º

##### Instituições

O ensino da Enfermagem é ministrado em escolas superiores especializadas no domínio da enfermagem ou no domínio da saúde denominadas, respectivamente, escolas superiores de enfermagem e escolas superiores de saúde.

#### Artigo 3.º

##### Ensino

O ensino da Enfermagem é assegurado através:

- a) Do curso de licenciatura em Enfermagem;
- b) De cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem não conferentes de grau académico, organizados nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro).

#### Artigo 4.º

##### Tutela do ensino da Enfermagem

1 — A tutela do ensino da Enfermagem compete ao Ministério da Educação.

2 — No domínio do ensino da Enfermagem, os Ministérios da Educação e da Saúde articulam-se, tendo em vista, nomeadamente:

- a) O planeamento estratégico da formação;
- b) A definição das estruturas curriculares;
- c) A fixação das vagas a abrir anualmente;
- d) O acompanhamento das avaliações e auditorias.

## CAPÍTULO II

### Curso de licenciatura em Enfermagem

#### Artigo 5.º

##### Objecto

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem visa assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação e gestão de cuidados de enfermagem gerais à pessoa ao longo do ciclo vital, à família, grupos e comunidade, nos diferentes níveis de prevenção.

2 — O curso visa ainda assegurar a formação necessária:

- a) À participação na gestão dos serviços, unidades ou estabelecimentos de saúde;
- b) À participação na formação de enfermeiros e de outros profissionais de saúde;
- c) Ao desenvolvimento da prática da investigação no seu âmbito.

#### Artigo 6.º

##### Duração

O curso de licenciatura em Enfermagem tem a duração de quatro anos curriculares.

#### Artigo 7.º

##### Acesso e ingresso

1 — O acesso e o ingresso no curso de licenciatura em Enfermagem realizam-se nos termos gerais da lei.

2 — O número de vagas para acesso ao curso de licenciatura em Enfermagem em cada estabelecimento de ensino onde seja ministrado é fixado nos termos gerais da lei.

#### Artigo 8.º

##### Grau de licenciado

A aprovação em todas as unidades curriculares que integrem o plano de estudos de um curso de licenciatura em Enfermagem confere o direito ao grau de licenciado em Enfermagem e à correspondente carta de curso.

## CAPÍTULO III

### Cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem

#### Artigo 9.º

##### Objecto

Os cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem visam assegurar a aquisição de competência científica, técnica, humana e cultural numa área específica da enfermagem.

#### Artigo 10.º

##### Duração

1 — Os cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem têm a duração de dois a três semestres curriculares.

2 — Excepcionalmente, os cursos podem ter a duração de quatro semestres curriculares.

#### Artigo 11.º

##### Acesso e ingresso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem os que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser detentor do título de enfermeiro;

- b) Ser titular do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal;
- c) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

2 — O número de vagas para acesso aos cursos em cada estabelecimento de ensino onde sejam ministrados é fixado por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

#### Artigo 12.º

##### Diploma de especialização em Enfermagem

A aprovação em todas as unidades curriculares que integrem o plano de estudos de um curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem confere o direito a um diploma de especialização em Enfermagem emitido nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

### CAPÍTULO IV

#### Normas comuns

#### Artigo 13.º

##### Regulamentação geral

Por portaria do Ministro da Educação, são fixadas as regras gerais a que está sujeito o funcionamento dos cursos de licenciatura e de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem, nomeadamente as referentes à estrutura curricular, à ministração do ensino e ao cálculo da classificação final, bem como os modelos de carta de curso e de diploma.

#### Artigo 14.º

##### Criação

A criação ou autorização de funcionamento e reconhecimento do grau de cursos de licenciatura em Enfermagem e a criação ou autorização de funcionamento de cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem são feitos por portaria do Ministro da Educação, sob proposta:

- a) Nos estabelecimentos de ensino superior público, do órgão legal e estatutariamente competente;
- b) Nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, da respectiva entidade instituidora.

#### Artigo 15.º

##### Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos de licenciatura e de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem ministrados em cada estabelecimento de ensino são aprovados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta:

- a) Nos estabelecimentos de ensino superior público, do órgão legal e estatutariamente competente;
- b) Nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, da respectiva entidade instituidora.

### CAPÍTULO V

#### Transição

#### SECÇÃO I

##### Curso de bacharelato em Enfermagem

#### Artigo 16.º

##### Cessação de funcionamento do curso de bacharelato em Enfermagem

1 — Compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino fixar as regras de transição associadas à cessação de funcionamento do curso de bacharelato em Enfermagem.

2 — As regras a que se refere o número anterior estão subordinadas aos seguintes princípios:

- a) A partir do ano lectivo de 1999-2000, não são admitidos novos alunos à inscrição no curso de bacharelato em Enfermagem e cessa progressivamente a ministração do curso um ano curricular em cada ano lectivo;
- b) A carta de curso de bacharelato em Enfermagem não pode ser atribuída após o ano lectivo de 2001-2002.

#### Artigo 17.º

##### Integração

Os alunos do curso de bacharelato em Enfermagem que, por não terem transitado de ano curricular, ou por não terem concluído o curso no prazo fixado no artigo anterior, devessem inscrever-se em ano curricular que já não se encontre a ser ministrado são integrados na licenciatura em Enfermagem de acordo com plano de estudos próprio, a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

#### Artigo 18.º

##### Ano complementar de formação

1 — Os alunos que concluíam o curso de bacharelato em Enfermagem nos anos lectivos de 1998-1999, 1999-2000 e 2000-2001 podem, se o pretenderem, inscrever-se, no ano lectivo imediato ao da conclusão do curso de bacharelato, num ano complementar de formação conducente ao grau de licenciado.

2 — A inscrição faz-se sem limitações quantitativas.

3 — Ao ano complementar de formação aplica-se o disposto nos artigos 13.º e 15.º

#### SECÇÃO II

##### Cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem

#### Artigo 19.º

##### Cessação de funcionamento dos cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem

1 — Compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino fixar as regras de transição associadas à cessação de funcionamento dos cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem.

2 — As regras a que se refere o número anterior estão subordinadas aos seguintes princípios:

- a) Não são admitidas novas inscrições nos cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem;

- b) Os diplomas de estudos superiores especializados em Enfermagem não podem ser atribuídos após o ano lectivo de 2000-2001.

### SECÇÃO III

#### Curso de complemento de formação

##### Artigo 20.º

#### Curso de complemento de formação

Em regime transitório, as escolas superiores a que refere o artigo 2.º ministram um curso de complemento de formação que visa a atribuição do grau de licenciado em Enfermagem aos enfermeiros titulares do grau de bacharel ou equivalente legal.

##### Artigo 21.º

#### Objecto

O curso de complemento de formação tem como objectivo assegurar o reforço, a extensão ou o aprofundamento da formação em Enfermagem no quadro dos objectivos fixados pelo artigo 5.º

##### Artigo 22.º

#### Acesso e ingresso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de complemento de formação os que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser detentor do título de enfermeiro;
- b) Ser titular do grau de bacharel em Enfermagem ou equivalente legal.

2 — O número de vagas para acesso ao curso de complemento de formação em cada estabelecimento de ensino onde seja ministrado é fixado por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

##### Artigo 23.º

#### Grau de licenciado

A aprovação em todas as unidades curriculares que integrem o plano de estudos do curso de complemento de formação confere o direito ao grau de licenciado em Enfermagem e à respectiva carta de curso.

##### Artigo 24.º

#### Regulamentação geral

Por portaria do Ministro da Educação, são fixadas as regras gerais a que está sujeito o funcionamento dos cursos de complemento de formação, nomeadamente as referentes à estrutura curricular, à duração e à carga horária, às condições em que pode ser acreditada a formação e experiência, à seriação dos candidatos à inscrição, à ministração do ensino e ao cálculo da classificação final do grau de licenciado, bem como o modelo de carta de curso.

##### Artigo 25.º

#### Criação

A criação ou autorização de funcionamento e reconhecimento do grau do curso de complemento de for-

mação é feita por portaria do Ministro da Educação, sob proposta:

- a) Nos estabelecimentos de ensino superior público, do órgão legal e estatutariamente competente;
- b) Nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, da respectiva entidade instituidora.

##### Artigo 26.º

#### Plano de estudos

Os planos de estudos do curso de complemento de formação ministrado em cada estabelecimento de ensino são aprovados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta:

- a) Nos estabelecimentos de ensino superior público, do órgão legal e estatutariamente competente;
- b) Nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, da respectiva entidade instituidora.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

##### Artigo 27.º

#### Equivalências

Até 31 de Dezembro de 2005, podem continuar a ser atribuídas equivalências ao grau de bacharel e ao diploma de estudos superiores especializados ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/90, de 20 de Março.

##### Artigo 28.º

#### Instrução dos processos

À instrução dos processos de criação e autorização de funcionamento dos cursos e ano complementar de formação a iniciar nos anos lectivos de 1999-2000 e de 2000-2001 aplica-se o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho.

##### Artigo 29.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Francisco Ventura Ramos.*

Promulgado em 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*